



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 17/1998

Recomenda aos Juízes de competência criminal que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e homologada a conta de liquidação, não havendo o condenado, no prazo de dez dias efetuado o pagamento da multa, expeça certidão da conta de liquidação, remetendo à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Alagoas, e dá outras providências.

O Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO disposto no Art. 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.168, de 1º de abril de 1996;

CONSIDERANDO que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa é considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição;

CONSIDERANDO que, em tal caso, a execução passa a apresentar caráter extrapenal, não mais se procedendo nos termos dos Arts. 164 e seguintes da LEP, devendo ser promovida pela Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 180921/SP - Recurso Especial (98/0049330-1), Segunda Turma, Relator o Ministro Adhemar Maciel, publicado no Diário da Justiça em 19/10/1998, página 00081, assim definiu a matéria, conforme Ementa: "PROCESSUAL CIVIL, PENAL E TRIBUTÁRIO. MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA EM JUÍZO: DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DA MULTA NA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA: NECESSIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER EFETUADA NOS TERMOS DA LEI N° 6.830/80. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

I - De acordo com o "Novo" art. 51 do CP, a multa imposta em sentença penal condenatória é considerada dívida de valor, devendo ser cobrada segundo a Lei nº 6.830/80. Por essa razão, será inscrita em dívida ativa, e será reclamada via execução fiscal movida pela Fazenda Pública, falecendo legitimidade ativa ao Ministério Público.

II - Recurso especial conhecido pela divergência, mas improvido, prestigiando-se as decisões proferidas nas Instâncias ordinárias;



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO, ainda, os fundamentos elencados no Provimento nº 002/97, editado por esta Corregedoria, em 09 de janeiro de 1997, na gestão do eminente Desembargador José Fernando Lima Souza, que versam sobre a matéria e que continuam em plena vigência;

CONSIDERANDO, finalmente, que o assunto merece ser disciplinado no âmbito do Estado de Alagoas, diante da complexidade que apresentava e da necessidade de uniformização de procedimento,

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar aos Senhores Juízes detentores de competência criminal, que após o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, efetuada e homologada a conta de liquidação, e não tendo o condenado efetuado o recolhimento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua intimação para o pagamento, o Juízo da Execução expedirá Certidão da conta de liquidação, conforme modelo, e a remeterá à Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Alagoas, para proceder a inscrição da dívida e dar início à execução.

~~Parágrafo único - Após inscrita a dívida, sua cobrança obedecerá às normas previstas pela legislação pertinentes à Dívida Ativa da Fazenda Pública - Lei nº 6.830, de 22/09/80, nos termos do art. 51 do Código Penal, por carecer legitimidade ativa ao Ministério Público para tal mister.~~

§1. Após inscrita a dívida, sua cobrança obedecerá às normas previstas pela legislação pertinentes à Dívida Ativa da Fazenda Pública - Lei nº 6.830, de 22/09/80, nos termos do art. 51 do Código Penal, por carecer legitimidade ativa ao Ministério Público para tal mister. [\(Alterado pelo Provimento nº 10/2006\)](#)

§2. Na hipótese de aplicação cumulativa de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito com a de multa, a cobrança desta poderá ser delegada pelo Juízo da condenação ao Juízo da Execução Penal que procederá conforme previsto no caput. [\(Incluído pelo Provimento nº 10/2006\)](#)

§3. O disposto no parágrafo precedente também será observado no caso de condenação em custas processuais, ficando a cargo do Juízo da Execução Penal a sua cobrança. [\(Incluído pelo Provimento nº 10/2006\)](#)

Art. 2º - Recomendar aos Juízes de competência criminal, que os procedimentos estabelecidos neste Provimento, devem ser aplicados aos processos sobrestados e em andamento, desde que não alcançados pela prescrição, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 3º - Ficam mantidas as normas estabelecidas no Provimento nº 002/97, desta Corregedoria-Geral da Justiça, editado em 09/01/1997, naquilo em que não conflitar com o presente.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 17 de dezembro de 1998